

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

LUIZ GAMA E A DEFENSORIA PÚBLICA: FUNDAMENTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS DA ADVOCACIA EMANCIPATÓRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LUIZ GAMA AND THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE: HISTORICAL-PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF EMANCIPATORY ADVOCACY IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Matheus Felipe Rocha Juy ¹

Laiane Espósito Silva ²

Jefferson Aparecido Dias ³

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre a prática jurídica de Luiz Gama e a Defensoria Pública no Brasil, sob uma perspectiva histórico-filosófica orientada pela teoria crítica do direito. A pesquisa parte do problema acerca de como a atuação de Luiz Gama, marcada pela interpretação expansiva da liberdade e pela articulação entre direito e esfera pública, contribui para a compreensão da advocacia emancipatória e para a problematização dos limites institucionais da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito. O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a trajetória de Luiz Gama oferece fundamentos histórico-filosóficos para a compreensão crítica da advocacia emancipatória e para a reflexão sobre o acesso material à justiça. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica e interdisciplinar, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e diálogo com as contribuições de Boaventura de Sousa Santos e Jürgen Habermas. Os resultados demonstram que Luiz Gama desenvolveu uma prática jurídica contra-hegemônica ao utilizar as contradições do próprio ordenamento jurídico imperial para ampliar o reconhecimento de direitos e enfrentar estruturas de exclusão racial e social. Verificou-se que a Defensoria Pública representa importante conquista democrática da Constituição Federal de 1988, embora sua atuação permaneça limitada por subfinanciamento, seletividade institucional e desigualdades regionais. Conclui-se que o legado de Luiz Gama permanece atual ao oferecer parâmetros críticos para repensar o papel das instituições jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the relationship between Luiz Gama's legal practice and the Public Defender's Office in Brazil, from a historical-philosophical perspective guided by critical legal theory. The research stems from the question of how Luiz Gama's work, marked by an expansive interpretation of freedom and by the articulation between law and the public sphere, contributes to the understanding of emancipatory legal advocacy and to the problematization of the institutional limits of the Public Defender's Office in a Democratic Rule of Law. The general objective is to analyze how Luiz Gama's trajectory offers historical-philosophical foundations for a critical understanding of emancipatory legal advocacy and for reflection on substantive access to justice. The research adopts a qualitative, theoretical-analytical, and interdisciplinary approach, employing bibliographic review, documentary analysis, and dialogue with the contributions of Boaventura de Sousa Santos and Jürgen Habermas. The results demonstrate that Luiz Gama developed a counter-hegemonic legal practice by exploiting the contradictions within the imperial legal order itself to broaden the recognition of rights and confront structures of racial and social exclusion. It was further found that the Public Defender's Office represents an important democratic achievement of the Federal Constitution of 1988, although its operation remains constrained by underfunding, institutional selectivity, and regional inequalities. It is concluded that Luiz Gama's legacy remains relevant today by offering critical parameters for rethinking the role of contemporary legal institutions, reaffirming the need for a legal practice committed to social emancipation, access to justice, and the substantive realization of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Luiz gama, Public defender's office, Access to justice, Emancipatory advocacy, Democratic rule of law

1. INTRODUÇÃO

O Brasil do século XIX viveu uma contradição estrutural profunda: sua Constituição de 1824 (art. 179) proclamava direitos e garantias individuais, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico sustentava, legal e institucionalmente, o regime escravocrata.

Nesse contexto paradoxal, o acesso à justiça não era um direito universal, mas um privilégio condicionado à condição social, racial e econômica. Escravizados, livres pobres e marginalizados eram, na prática, sujeitos de deveres, mas não de direitos, exclusão que o sistema jurídico não apenas tolerava, como frequentemente legitimava.

É nesse cenário de exclusão radical que surge a figura de Luiz Gonzaga Pinto da Gama. Nascido livre em Salvador, em 1830, filho de Luísa Mahin e de um fidalgo português, Gama foi ilegalmente vendido como escravo pelo próprio pai aos dez anos de idade. Essa violência inaugural marcou profundamente sua trajetória e orientou sua prática jurídica posterior: à demonstração de que o próprio direito, mesmo concebido para oprimir, contém fissuras que podem ser exploradas em favor da liberdade.

Autodidata, rábula formado nas margens do sistema, como tipógrafo e frequentador das cercanias da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Gama conquistou judicialmente a própria liberdade e dedicou-se à libertação de centenas de escravizados mantidos ilegalmente em cativeiro, de modo que foram mais de quinhentos cativos, o que o consagra como o maior advogado de escravos do Brasil (COMPARATO, 2012).

Sua relevância histórica é hoje reconhecida: inscrito no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria* (Lei nº 13.628/2018) e agraciado postumamente com o título de advogado pelo Conselho Federal da OAB (2015).

O presente artigo propõe o seguinte problema: em que medida a atuação de Luiz Gama, marcada pela interpretação expansiva da liberdade e pela articulação entre direito e esfera pública, contribui para compreender a advocacia emancipatória e problematizar os limites institucionais da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito?

A pesquisa justifica-se pela necessidade de superar abordagens meramente biográficas de Luiz Gama, propondo uma análise histórico-filosófica orientada pela teoria crítica do direito. Essa perspectiva permite compreender sua atuação como prática jurídica contra-hegemônica e refletir sobre os desafios contemporâneos do acesso material à justiça. Afinal, embora a Constituição de 1988 garanta o acesso à justiça e legitime a Defensoria Pública, persistem obstáculos estruturais (como subfinanciamento e seletividade institucional) que limitam sua

plena concretização. Assim, o resgate crítico de Gama possibilita problematizar a distância entre a promessa normativa de democratização e a realidade dos grupos vulnerabilizados.

O objetivo geral é analisar como a trajetória de Luiz Gama fundamenta a advocacia emancipatória e a reflexão sobre o papel da Defensoria Pública no enfrentamento das desigualdades estruturais. Especificamente, pretende-se: (i) examinar o direito como campo de disputa entre dominação e emancipação, sob as lentes de Boaventura de Sousa Santos e Jürgen Habermas; (ii) analisar a atuação de Luiz Gama como prática contra-hegemônica; (iii) compreender a articulação entre direito e esfera pública em sua trajetória; e (iv) avaliar a Defensoria Pública diante de sua missão constitucional e de seus limites estruturais contemporâneos.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica e interdisciplinar. Utiliza-se de revisão bibliográfica, análise documental e diálogo com a teoria crítica do direito, a sociologia jurídica e a filosofia política para articular fontes históricas, normativas e doutrinárias.

Por fim, o artigo propõe compreender Luiz Gama não apenas como abolicionista, mas como chave interpretativa para refletir sobre as possibilidades emancipatórias do direito contemporâneo, do acesso à justiça e da efetivação dos direitos fundamentais.

2. O DIREITO COMO CAMPO DE DISPUTA: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS.

A compreensão do direito como campo de disputa representa um dos principais aportes da teoria crítica contemporânea. Rompendo com a visão tradicional que o apresenta como sistema neutro, autônomo e universal, essa perspectiva concebe o direito como prática social atravessada por relações de poder, onde se confrontam diferentes projetos de organização da vida coletiva.

Nesse sentido, o direito não apenas regula a realidade social, mas participa ativamente de sua produção, definindo critérios de validade, reconhecimento e exclusão. Sua natureza ambivalente, capaz tanto de reproduzir desigualdades quanto de servir como instrumento de emancipação, constitui o eixo central desta análise.

Boaventura de Sousa Santos contribui para essa compreensão ao criticar a racionalidade moderna ocidental e seu “pensamento abissal”, que divide radicalmente o que é considerado válido do que é tornado inexistente (SANTOS, 2007). No campo jurídico, isso se manifesta na centralidade do direito estatal e na marginalização de outras formas de normatividade, saberes populares e experiências de grupos excluídos.

Em diálogo com Santos, Jürgen Habermas fundamenta a validade do direito na legitimidade discursiva. Para o autor, as normas jurídicas só são legítimas quando passíveis de justificação racional em processos comunicativos inclusivos, nos quais todos os afetados possam participar em condições de igualdade (HABERMAS, 1997). Sua proposta insere o direito no coração da democracia deliberativa.

Contudo, em contextos de profundas assimetrias econômicas, culturais e políticas, a realização efetiva dessa inclusão enfrenta limites significativos. A articulação entre Santos e Habermas permite, assim, visualizar o direito como espaço paradoxal: estruturado por relações de poder, mas aberto à transformação por meio de suas próprias contradições internas.

Essa moldura teórica fundamenta a análise da prática jurídica de Luiz Gama. Como advogado abolicionista no Império brasileiro, Gama utilizou brechas do ordenamento jurídico e instrumentos do próprio direito estatal, como a Lei de 1831, que proibia o tráfico negreiro, para contestar a legitimidade do cativo e ampliar o reconhecimento de sujeitos historicamente invisibilizados. Sua atuação evidencia, ao mesmo tempo, os limites do direito estatal e seu potencial emancipatório quando suas tensões internas são exploradas criticamente.

2.1 Direito entre dominação e emancipação: a sociologia das ausências.

A noção de “sociologia das ausências”, desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, constitui uma ferramenta analítica essencial para compreender os mecanismos pelos quais o direito contribui para a produção de exclusões. Segundo o autor, a modernidade ocidental instituiu uma lógica de racionalidade baseada na monocultura do saber científico, que reduz a diversidade de experiências sociais a uma única forma legítima de conhecimento, desqualificando ou invisibilizando saberes alternativos (SANTOS, 2002).

Nesse contexto, aquilo que não se enquadra nos critérios de validade do conhecimento dominante não é apenas marginalizado, mas ativamente produzido como inexistente. Como afirma Santos, “*a sociologia das ausências visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, ativamente produzido como inexistente*” (SANTOS, 2008). Esse processo revela que a exclusão não é um fenômeno passivo, mas resultado de práticas institucionais e epistemológicas que delimitam o campo do reconhecível.

A crítica à monocultura do saber articula-se à proposta de uma “ecologia de saberes”, segundo a qual diferentes formas de conhecimento devem ser reconhecidas em sua legitimidade contextual. Nesse sentido, Santos afirma que “*não há ignorância em geral nem saber em geral. Toda a ignorância é ignorante de um certo saber e todo o saber é a superação de uma*

ignorância particular” (SANTOS, 1995, p. 25). Esse princípio evidencia a incompletude de todos os saberes e a necessidade de diálogo entre diferentes racionalidades.

A contribuição de Jürgen Habermas dialoga com essa abordagem ao enfatizar a importância da inclusão nos processos de formação da vontade jurídica. Para o autor: somente podem pretender validade aquelas normas que encontram (ou poderiam encontrar) o assentimento de todos os possíveis atingidos enquanto participantes de discursos racionais (HABERMAS, 1989). No entanto, a sociologia das ausências evidencia que muitos sujeitos sequer são reconhecidos como participantes legítimos desses processos, o que compromete a efetividade do ideal democrático.

Essa articulação teórica, aplicada ao contexto histórico-jurídico brasileiro, permite compreender a atuação de Luiz Gama sob uma perspectiva que transcende a narrativa biográfica. Sua prática como rábula em defesa de pessoas escravizadas não pode ser reduzida ao exercício técnico da advocacia informal, ela constitui, à luz das categorias aqui mobilizadas, uma forma concreta de contestação das ausências produzidas pelo direito imperial.

Ao mobilizar normas vigentes, a Lei de 7 de novembro de 1831, que declarava livres os escravizados introduzidos ilegalmente no Império, e a Lei do Ventre Livre de 1871, em favor de sujeitos que o sistema insistia em tratar como objetos de propriedade, Gama não apenas utilizava os instrumentos disponíveis: desafiava, no plano prático, os próprios critérios de reconhecimento jurídico que tornavam esses sujeitos invisíveis ao direito.

Nesse sentido, a atuação de Luiz Gama como rábula pode ser compreendida como uma intervenção direta sobre essa estrutura de ausências: ao exigir judicialmente a aplicação efetiva de normas que as instituições tratavam como letra morta, Gama não criava direito novo, mas revelava que o direito existente continha, em sua própria estrutura, os elementos de sua contestação. Sua prática antecipou, assim, em termos históricos concretos, aquilo que a teoria crítica viria a formular como programa analítico: a demonstração de que as ausências produzidas pelo direito não são inevitáveis, mas contingentes e, portanto, contestáveis.

2.2 Acesso à justiça como direito fundamental e sua dimensão material.

A partir da compreensão do direito como espaço de disputa, em que coexistem processos de exclusão e possibilidades de reconhecimento, o acesso à justiça torna-se elemento central para a efetividade do Estado Democrático de Direito. Não basta a existência formal de mecanismos jurídicos; é necessário verificar se eles são efetivamente acessíveis aos grupos historicamente marginalizados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Além disso, o inciso LXXIV garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, evidenciando o compromisso constitucional com a universalização do acesso à justiça.

Entretanto, a teoria crítica do direito demonstra que garantias formais não asseguram, por si sós, sua efetividade. Nesse sentido, a obra *Acesso à Justiça*, aponta que o acesso ao Judiciário é condicionado por barreiras econômicas, sociais e culturais, defendendo reformas estruturais capazes de ampliar não apenas o acesso formal, mas também a efetividade das decisões judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessa forma, impõe-se a distinção entre acesso à justiça em sua dimensão formal e material. Enquanto a dimensão formal refere-se à possibilidade jurídica de provocar a atuação do Poder Judiciário, a dimensão material envolve a obtenção de uma tutela efetiva, justa e socialmente relevante. Isso porque o verdadeiro acesso à justiça pressupõe a “ordem jurídica justa”, o que implica não apenas o reconhecimento abstrato de direitos, mas sua concretização no plano da realidade social (WATANABE, 1988).

É nesse ponto que a contribuição de Boaventura de Sousa Santos revela-se particularmente relevante. Ao analisar as tensões entre justiça formal e justiça material, o autor afirma que “o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito” (SANTOS, 2011, p. 9). Tal afirmação evidencia que o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como problema técnico, mas como questão estrutural, diretamente relacionada às promessas não cumpridas da modernidade.

A sociedade contemporânea ainda convive com profundas desigualdades e formas de exclusão que desafiam os ideais de liberdade, igualdade e justiça (SANTOS, 2011). Nesse cenário, o direito, longe de representar automaticamente a realização desses valores, pode operar como mecanismo de reprodução de desigualdades, especialmente quando se mantém distante das condições concretas de vida dos sujeitos. Por essa razão, a efetivação do acesso à justiça exige não apenas reformas institucionais, mas uma transformação mais ampla, que envolva a democratização do Estado e da própria sociedade.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a sociologia das ausências, na medida em que evidencia que determinados grupos, embora formalmente incluídos na ordem jurídica, permanecem excluídos de sua efetividade. O acesso à justiça, nesse sentido, torna-se espaço

privilegiado para identificar os sujeitos e experiências que o direito insiste em invisibilizar, revelando a distância entre a universalidade proclamada pelas normas e a seletividade de sua aplicação.

De modo complementar, a teoria de Jürgen Habermas reforça que a legitimidade do direito depende da inclusão efetiva dos sujeitos nos processos de formação da vontade jurídica. No entanto, essa inclusão pressupõe condições materiais de participação que nem sempre estão presentes, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais. Assim, a limitação do acesso à justiça compromete não apenas a proteção de direitos individuais, mas o próprio funcionamento da democracia deliberativa.

No contexto brasileiro, tais limitações manifestam-se de forma particularmente intensa. A desigualdade socioeconômica, a concentração de recursos jurídicos e a complexidade do sistema judicial constituem obstáculos significativos ao acesso à justiça em sua dimensão material. Embora instituições como a Defensoria Pública desempenhem papel fundamental na redução dessas desigualdades, sua atuação ainda se encontra condicionada por limitações estruturais que restringem sua capacidade de promover transformações mais amplas.

Dessa forma, compreender o acesso à justiça em sua dimensão material implica reconhecer que a efetivação dos direitos depende da articulação entre normas jurídicas e condições concretas de existência. Trata-se de um processo que exige não apenas o funcionamento do sistema judicial, mas a construção de práticas jurídicas comprometidas com a transformação social.

Sob essa perspectiva, a atuação de Luiz Gama pode ser interpretada como antecipação de uma concepção material de acesso à justiça. Ao mobilizar o direito em favor de pessoas escravizadas, Gama não se limitou a garantir o ingresso desses sujeitos no sistema jurídico, mas buscou a efetiva concretização de sua liberdade, demonstrando que o direito só cumpre sua função emancipatória quando orientado pela superação das desigualdades estruturais que condicionam sua aplicação.

3. LUIZ GAMA E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA ADVOCACIA EMANCIPATÓRIA.

A trajetória de Luiz Gama ocupa posição singular na história jurídica brasileira, não apenas em razão de sua atuação abolicionista, mas sobretudo pela forma como mobilizou o direito contra a própria lógica estrutural que sustentava a escravidão. Em um contexto marcado pela exclusão jurídica da população negra e pela limitação do acesso à justiça, Gama

desenvolveu uma prática advocatícia orientada não pela preservação da ordem vigente, mas pela utilização crítica do direito como instrumento de emancipação.

Sua atuação revela que o direito, mesmo inserido em uma estrutura social profundamente desigual, não opera de maneira absolutamente fechada ou homogênea. Ao contrário, contém contradições internas suscetíveis de serem tensionadas por interpretações capazes de ampliar o alcance da liberdade e restringir os mecanismos de dominação. Nesse sentido, segundo a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, Luiz Gama não apenas utilizou o direito positivo de sua época, mas reinterpreto-o estrategicamente a partir de uma leitura comprometida com a efetivação material da liberdade (CDH Luiz Gama, s. d.).

Essa perspectiva aproxima sua prática daquilo que a teoria crítica contemporânea identifica como uso contra-hegemônico do direito (LIMA, 2021). Embora inserido em um sistema jurídico concebido para proteger a ordem escravocrata, Gama apropriou-se dos próprios instrumentos legais do Império para contestar a legitimidade da escravidão ilegal, especialmente nos casos envolvendo africanos introduzidos no Brasil após a Lei de 7 de novembro de 1831. Sua atuação demonstrava que a legalidade não era monolítica, mas espaço de disputa interpretativa.

Mais do que um rábula autodidata, Luiz Gama pode ser compreendido como sujeito produtor de racionalidade jurídica crítica. Sua prática articulava técnica jurídica, dimensão política e intervenção pública, ultrapassando os limites tradicionais da advocacia de seu tempo (SANTOS, 2014). Ao defender pessoas escravizadas sem recursos financeiros, Gama antecipava, em termos práticos, uma concepção material de acesso à justiça, fundada não apenas no ingresso ao sistema jurídico, mas na efetiva transformação das condições de exclusão.

Sob essa perspectiva, sua atuação constitui importante referência para a compreensão histórica da advocacia emancipatória, entendida como prática jurídica comprometida com a ampliação concreta de direitos e com o enfrentamento das desigualdades estruturais (SANTOS, 2014). A relevância contemporânea de seu legado reside justamente na demonstração de que o direito pode ser mobilizado não apenas como técnica de controle social, mas como instrumento de resistência e reconhecimento.

3.1 A hermenêutica emancipatória: Gama e a interpretação expansiva da liberdade.

A atuação jurídica de Luiz Gama evidencia uma forma particular de interpretação do direito, marcada pela centralidade da liberdade como valor orientador da aplicação normativa. Em um período no qual o sistema jurídico brasileiro coexistia com a escravidão, Gama

desenvolveu estratégias hermenêuticas voltadas à ampliação do alcance da liberdade, utilizando as próprias contradições do ordenamento imperial como instrumento de enfrentamento da ordem escravocrata (LINHARES, 2022).

Sua prática revela que a interpretação jurídica não constitui atividade neutra ou puramente técnica, mas processo permeado por disputas políticas e sociais. Ao atuar em favor de pessoas escravizadas, especialmente africano, Gama passou a sustentar uma leitura expansiva da legislação, afirmando que a escravidão ilegal não poderia produzir efeitos jurídicos legítimos. Este posicionamento confrontava diretamente práticas consolidadas pelo costume e pelos interesses econômicos das elites escravocratas.

Assim, ao invés de aceitar passivamente a interpretação dominante do direito, Gama operava aquilo que hoje poderia ser compreendido como leitura constitucionalizante da liberdade, ainda que em período anterior ao constitucionalismo social contemporâneo (LIMA, 2021). Sua atuação demonstrava que a aplicação da lei dependia da disputa pelos sentidos jurídicos atribuídos às normas, especialmente em contextos marcados pela exclusão de determinados grupos do campo do reconhecimento jurídico.

Essa postura aproxima-se da compreensão contemporânea do direito como campo de disputa hermenêutica, no qual diferentes interpretações podem reforçar ou limitar estruturas de poder (SANTOS, 2007). A interpretação expansiva da liberdade realizada por Luiz Gama evidencia que a prática jurídica pode assumir função emancipatória quando orientada pela efetivação material dos direitos, e não apenas pela reprodução formal da legalidade vigente (SANTOS, 2014).

Além disso, sua atuação revela que a liberdade, em seu pensamento jurídico, não era concebida como abstração meramente normativa, mas como condição concreta de existência. A defesa jurídica dos escravizados representava, portanto, não apenas contestação técnica da legalidade da escravidão, mas enfrentamento das estruturas sociais que sustentavam sua permanência (NASCIMENTO, 2022).

Dessa forma, a hermenêutica desenvolvida por Luiz Gama evidencia a possibilidade de utilização crítica do direito em favor de sujeitos historicamente excluídos, antecipando práticas jurídicas comprometidas com a transformação social e com a ampliação material dos direitos fundamentais.

3.2 Imprensa e tribunais: a esfera pública como extensão da prática jurídica.

A atuação de Luiz Gama não se restringiu ao espaço dos tribunais. Sua prática jurídica articulava-se de forma intensa com a imprensa e com o debate público, evidenciando a compreensão de que a transformação do direito dependia também da disputa política pelos sentidos da justiça e da liberdade no âmbito da esfera pública.

Em um contexto no qual grande parte da população encontrava-se excluída dos espaços institucionais de poder, a imprensa assumia papel central na circulação de ideias e na formação da opinião pública. Luiz Gama utilizou esse espaço de forma estratégica, publicando artigos, críticas e manifestações que denunciavam as contradições do sistema escravocrata, a seletividade da aplicação do direito e a violência praticada pelas elites políticas e jurídicas do Império (FERREIRA, 2020).

Sua produção intelectual revela que a atuação jurídica, para além da técnica processual, possuía dimensão política e pedagógica (NASCIMENTO, 2022; FERREIRA, 2020). Ao expor arbitrariedades cometidas pelo Estado e pelas elites escravocratas, Gama ampliava o alcance de sua prática advocatícia, transformando a esfera pública em espaço complementar de luta jurídica. Nesse sentido, imprensa e tribunais não apareciam como esferas separadas, mas como dimensões articuladas de um mesmo processo de enfrentamento das estruturas de dominação.

Entre os principais exemplos dessa atuação destacam-se os textos publicados em jornais como *Radical Paulistano*, *Diabo Coxo*, *Cabrião* e *Gazeta da Tarde*, nos quais Luiz Gama utilizava a sátira, a crítica política e a denúncia pública como instrumentos de combate à escravidão e ao autoritarismo institucional. Em diversos artigos, Gama denunciava magistrados e autoridades que ignoravam a ilegalidade da escravização de africano, expondo publicamente as contradições entre a legislação vigente e sua aplicação seletiva.

Além disso, suas famosas “cartas abertas” revelavam forte crítica às estruturas de poder do período. Em carta direcionada a Lúcio de Mendonça, por exemplo, Luiz Gama narra sua própria trajetória de escravização e libertação, ao mesmo tempo em que denuncia os mecanismos sociais e jurídicos responsáveis pela manutenção da exclusão racial no Brasil. Sua escrita ultrapassava o relato autobiográfico, assumindo caráter político de denúncia e conscientização pública (FERREIRA, 2008).

A utilização da palavra escrita como instrumento de resistência aproxima-se da concepção habermasiana de esfera pública, compreendida como espaço de formação crítica da opinião e da vontade coletiva. Embora Jürgen Habermas desenvolva sua teoria em contexto histórico distinto, sua compreensão acerca da importância da circulação discursiva permite interpretar a atuação de Luiz Gama como forma de inserção crítica no debate público, buscando

influenciar não apenas decisões judiciais, mas também a percepção social acerca da legitimidade da escravidão.

Além disso, a imprensa possibilitava a Gama tensionar os limites institucionais do próprio sistema jurídico. Ao tornar públicas as contradições entre legalidade e prática social, sua atuação contribuía para deslegitimar a naturalização da escravidão e ampliar a consciência coletiva acerca da necessidade de transformação social.

A atuação de Luiz Gama demonstra que a luta pela liberdade no Brasil oitocentista não se restringia aos tribunais, envolvendo também disputas políticas e simbólicas no espaço público (CHALHOUB, 2012). Sua prática evidencia que o direito não se produz apenas nas instituições formais, mas também nos processos sociais de disputa por reconhecimento e legitimidade.

Dessa forma, a articulação entre imprensa e atuação jurídica revela dimensão ampliada da advocacia emancipatória desenvolvida por Luiz Gama. Sua trajetória demonstra que a efetivação da liberdade exigia não apenas interpretação crítica da lei, mas também a construção de uma esfera pública capaz de questionar as bases sociais da exclusão e da desigualdade.

4. DA PRÁTICA INDIVIDUAL À INSTITUCIONALIZAÇÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA.

A análise da prática jurídica de Luiz Gama evidencia que, em contextos marcados pela exclusão estrutural, o acesso à justiça não se configura como dado institucional, mas como resultado de iniciativas individuais que tensionam os limites do direito vigente. No Brasil do século XIX, a ausência de mecanismos estatais eficazes de assistência jurídica impunha aos sujeitos marginalizados a dependência de atuações isoladas, como a desenvolvida por Gama, cuja prática pode ser compreendida como forma de resistência jurídica em um sistema estruturalmente excludente (MENNUCCI, 1938).

A institucionalização da assistência jurídica no Brasil, contudo, não se deu de forma abrupta com a Constituição de 1988, mas resulta de um processo histórico gradual, marcado por avanços normativos fragmentados e limitações estruturais persistentes. A preocupação com a assistência aos necessitados, embora muitas vezes negligenciada na prática, remonta a períodos anteriores à formação do Estado brasileiro (CARNEIRO, 2000). Alguns estudos identificam vestígios dessa preocupação já nas Ordenações do Reino, ainda que de forma incipiente e não sistematizada.

As primeiras manifestações normativas mais estruturadas costumam ser associadas às Ordenações Filipinas de 1603, que passaram a vigorar no Brasil com mais incidência, sobretudo no âmbito penal. Ainda assim, tais previsões não configuravam um sistema organizado de assistência jurídica, limitando-se a disposições pontuais que não eram capazes de garantir o acesso efetivo dos mais pobres ao sistema de justiça.

Durante o período imperial, o Estado não assumia formalmente a responsabilidade pela assistência judiciária aos necessitados. Na prática, essa função recaía sobre os advogados, que, movidos por dever moral ou expectativa social, prestavam serviços gratuitos de forma esporádica, acumulando-os com suas atividades remuneradas (RAMALHO, 1869). Esse modelo, marcado por forte caráter assistencialista e não institucionalizado, gerou críticas relevantes, especialmente pela sobrecarga imposta aos profissionais e pela ausência de garantias tanto para os advogados quanto para os assistidos.

Nesse contexto, o Instituto dos Advogados Brasileiros buscou, ainda no século XIX, oferecer respostas a essa lacuna, embora sem alcançar resultados plenamente satisfatórios (WEINTRAUB, 2000). A limitação dessas iniciativas evidenciava a necessidade de uma regulamentação estatal mais estruturada, capaz de assegurar não apenas a prestação de assistência jurídica, mas também a isenção de custas processuais para os necessitados, em consonância com o princípio da igualdade.

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 não trouxe previsão expressa sobre assistência judiciária, embora tenha consagrado o direito à ampla defesa, o que representava avanço no plano das garantias processuais. O primeiro marco legal mais consistente sobre o tema surgiu apenas em 1897, com o Decreto nº 2.457, que instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal, prevendo o patrocínio gratuito de causas cíveis e criminais para pessoas em situação de pobreza.

Apesar de representar avanço significativo, essa iniciativa ainda possuía alcance restrito e não foi suficiente para universalizar o acesso à justiça. Ao longo do século XX, novas previsões normativas foram incorporadas, como nas Constituições de 1934 e 1946, além da Lei nº 1.060, de 1950, que disciplinou a assistência judiciária gratuita (WEINTRAUB, 2000). Contudo, tais avanços permaneceram limitados pela ausência de uma estrutura institucional autônoma, capaz de garantir continuidade, abrangência e efetividade à prestação desse serviço.

Esse percurso histórico evidencia que o acesso à justiça, no Brasil, foi sendo progressivamente reconhecido no plano normativo, sem que isso implicasse, de imediato, sua efetiva realização. A assistência jurídica permaneceu, por longo período, dependente de

soluções fragmentadas, marcadas pela insuficiência estrutural e pela dificuldade de alcançar os grupos mais vulneráveis.

É apenas com a Constituição de 1988 que se consolida, de forma mais sistemática, a institucionalização da Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado. Nesse sentido, sua criação não representa uma ruptura absoluta, mas o resultado de um processo histórico marcado pela passagem de práticas individuais e assistencialistas para a construção de um modelo institucional voltado à democratização do acesso à justiça.

Dessa forma, a transição da prática individual à institucionalização deve ser compreendida como movimento complexo, no qual o Estado incorpora, ainda que de forma parcial, demandas historicamente construídas por sujeitos e práticas contra-hegemônicas. No entanto, como será analisado a seguir, a existência de uma estrutura institucional não elimina, por si só, os limites que condicionam a efetivação do acesso à justiça, mantendo aberta a tensão entre promessa normativa e realidade social.

4.1 A Defensoria Pública na Constituição de 1988: missão constitucional e efetividade.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco definitivo na institucionalização do acesso à justiça no Brasil. Além de incorporar a legislação pregressa ao estipular que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV), a Constituição também estabeleceu a Defensoria Pública como "*instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados*" (art. 134).

A inserção da Defensoria Pública no texto constitucional não foi isenta de disputas. A Constituição de 1988 inseriu a Defensoria Pública no sistema de justiça para prestar assistência jurídica às pessoas carentes, sendo que à época a instituição era uma novidade na maior parte do país e em vários lugares funcionavam outros arranjos de assistência judiciária. Os debates da Assembleia Constituinte revelam três linhas de objeção à uniformização da assistência jurídica por meio da Defensoria, que eram efeitos institucionais dos arranjos estaduais anteriores e da centralidade que o Ministério Público adquiria no sistema de justiça (MOREIRA, 2020).

Sob a perspectiva da concretização dos direitos, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 3.700 (rel. Min. Ayres Britto, j. 15/10/2008, DJe de 06/03/2009), afirmou a importância da Defensoria Pública como elemento fundamental para a ampliação democrática do sistema de justiça. Nesse contexto, a instituição apresenta-se como mecanismo essencial para viabilizar

o acesso da população ao Poder Judiciário, contribuindo para a realização do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

O próprio constitucionalista José Afonso da Silva, ainda nos anos iniciais da Constituição, já alertava para a necessidade da instituição: "*Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência.*" (SILVA, 1990).

Não obstante, o alcance constitucional da Defensoria Pública ultrapassa a representação em juízo. A atuação institucional engloba esferas extrajudiciais e educativas, fundamentais para gerir vulnerabilidades multidimensionais e reduzir hiatos sociais (SEN, 2000). Nesse sentido, a Defensoria atua como agente de liberdades fundamentais, consolidando-se como pilar indispensável do ordenamento democrático brasileiro.

4.2 Subfinanciamento, autonomia e seletividade: limites institucionais atuais.

Apesar de sua robusta base normativa, a Defensoria Pública enfrenta obstáculos práticos que debilitam sua atuação, sendo o subfinanciamento o mais crítico deles. Há uma disparidade orçamentária injustificável entre a Defensoria e as demais funções essenciais à justiça (MAIA, 2021). Essa deficiência financeira coloca em xeque a própria manutenção da infraestrutura e a recomposição do quadro de servidores, gerando um impacto negativo tanto no desempenho institucional quanto no atendimento aos destinatários do serviço.

Os dados constantes do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, elaborado pelo IPEA em cooperação com a ANADEP a partir de informações referentes aos anos de 2019/2020, revelam de forma clara a extensão territorial da problemática. No referido período, dentre as 2.762 comarcas existentes no país, as Defensorias Públicas estaduais e distrital realizavam atendimento em aproximadamente 1.162 delas, o que correspondia a somente 42% do total nacional. Adotando-se como referência a proporção de um defensor para cada 15 mil habitantes de baixa renda, verificava-se, naquele momento, uma insuficiência aproximada de 4,7 mil defensoras e defensores públicos. O Brasil possuía 6.027 cargos efetivamente ocupados em 2019, quantitativo já inferior aos 9.043 cargos legalmente previstos, de modo que apenas 66,6% das vagas criadas encontravam-se preenchidas (IPEA, 2021).

A desigualdade em comparação ao Ministério Público mostra-se significativa. Segundo o mesmo levantamento, os estados brasileiros contavam, naquele período, com 11.835 magistrados e 9.963 integrantes do Ministério Público, enquanto havia somente 5.913 defensoras e defensores atuando diretamente na atividade-fim (IPEA, 2021). Isso significa que,

em grande parte das comarcas do país, a população dispõe apenas do Estado-juiz e do Estado-acusador, sem a correspondente presença do Estado-defensor, responsável pela tutela jurídica da parcela majoritária da sociedade que não possui condições financeiras de contratar advogado particular.

A seletividade inerente ao sistema penal contribui para o agravamento desse quadro. O II Mapa evidenciou que 95% das comarcas desprovidas de atendimento defensorial eram municípios de pequeno porte, com população de até 100 mil habitantes, reunindo cerca de 46,7 milhões de pessoas. Tais localidades coincidem justamente com aquelas que apresentam menores índices de desenvolvimento humano. A pesquisa identificou, ainda, uma relação direta entre o IDH municipal e a quantidade de defensores por 100 mil habitantes, demonstrando que, quanto mais desenvolvida a comarca, maior tende a ser a presença da Defensoria Pública, situação que contraria a lógica socialmente esperada de distribuição institucional (IPEA, 2021).

No que diz respeito à independência institucional, importantes avanços normativos foram conquistados, embora ainda sejam objeto de contestação. A Emenda Constitucional 45/04 concedeu expressamente autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas estaduais, bem como a iniciativa para a propositura de suas propostas orçamentárias (art. 134, § 2º). Por essa razão, configura-se inconstitucional qualquer norma local que subordine a Defensoria Pública a uma Secretaria de Estado.

Nesse contexto, destaca-se a ADI 5644, ajuizada pela ANADEP, que busca declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar paulista nº 1.297/2017. A referida lei vinculou parte do orçamento da Defensoria Pública estadual (correspondente a 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ)) à prestação de assistência jurídica suplementar por advogados privados.

O próprio II Mapa reconhece que *“a independência funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas estaduais e distrital foi um processo longo e demorado, e que atualmente se encontra em vias de consolidação”* (IPEA, 2021, p. 06). Contudo, a autonomia formal não se converte automaticamente em autonomia real: enquanto os repasses orçamentários permanecem aquém das necessidades institucionais, a independência efetiva continua fragilizada na prática.

5. GAMA E A DEFENSORIA.

A convergência entre o legado de Luiz Gama e a função institucional da Defensoria Pública não se limita ao campo discursivo, mas possui caráter estrutural. Ambos se sustentam

na ideia de que o direito pode e deve ser utilizado como instrumento em favor daqueles que, historicamente, foram marginalizados de sua tutela.

No século XIX, Luiz Gama atuou sem respaldo institucional formal, sem formação acadêmica oficialmente reconhecida e sem suporte do Estado; ainda assim, conseguiu libertar centenas de pessoas escravizadas por meio da atuação jurídica. Ele soube identificar maneiras de agir dentro das possibilidades existentes e da própria legislação brasileira para enfrentar o sistema escravagista (BEZERRA, 2022). A Defensoria Pública, por sua vez, surge com a Constituição de 1988 como a consolidação institucional desse mesmo ideal: assegurar que a falta de condições econômicas não impeça o pleno acesso e exercício de direitos.

A comparação com a Defensoria Pública mostra-se evidente: da mesma forma que Luiz Gama se valeu dos mecanismos jurídicos existentes para viabilizar a libertação de indivíduos marginalizados pelo próprio Estado, a Defensoria Pública possui, em sua função constitucional, o dever de representar a concretização contínua desse compromisso em favor daqueles historicamente afastados do acesso à justiça.

A aproximação entre ambos torna-se ainda mais perceptível ao se observar o perfil social da população assistida pela instituição. Mais de 82% da população brasileira atende aos requisitos para pleitear atendimento pela Defensoria Pública, parcela composta, majoritariamente, por pessoas negras, periféricas e tradicionalmente excluídas pelo sistema de justiça, exatamente o grupo social cuja defesa era promovida por Gama em um contexto no qual o próprio Estado operava como agente de opressão (NITAHARA, 2021).

A Defensoria Pública tem entre suas funções, possivelmente a de maior relevância, o incentivo a uma consciência emancipadora da população, buscando promover a autonomia dos indivíduos por meio da conscientização social e jurídica, processo denominado “educação em direitos” (PIVOVAR, 2021). É justamente nesse aspecto que o legado de Luiz Gama se manifesta de forma mais intensa: não apenas na atuação jurídica em defesa dos vulneráveis, mas também na construção de uma consciência jurídica crítica dos sujeitos socialmente fragilizados, compreendida como instrumento essencial de emancipação.

Nesse contexto, Luiz Gama e a Defensoria Pública se aproximam não apenas pelo público atendido ou pelas estratégias de atuação, mas sobretudo pelo propósito comum: a edificação de uma estrutura jurídica que, em vez de perpetuar, enfrente as desigualdades estruturais de raça e classe. Assim, preservar o legado de Gama significa, atualmente, defender o fortalecimento financeiro, a efetiva autonomia institucional e a ampliação da presença territorial da Defensoria Pública, não apenas como imposição normativa, mas como compromisso ético e histórico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A análise deste artigo demonstrou que a trajetória de Luiz Gama ultrapassa uma narrativa histórica individual, constituindo importante referência para a compreensão da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito. Sua atuação evidenciou que o direito, mesmo inserido em estruturas desiguais, pode ser utilizado de forma contra-hegemônica em favor de sujeitos historicamente marginalizados.

A partir das contribuições da teoria crítica do direito, especialmente de Boaventura de Sousa Santos e Jürgen Habermas, verificou-se que a legitimidade democrática depende não apenas da existência formal de normas, mas da inclusão efetiva dos sujeitos excluídos nos processos de reconhecimento jurídico e participação social. Nesse contexto, Luiz Gama utilizou estrategicamente as contradições do ordenamento jurídico para ampliar espaços de liberdade e contestar estruturas de exclusão racial e social.

A pesquisa também evidenciou que a Defensoria Pública representa importante conquista democrática da Constituição de 1988, embora ainda enfrente obstáculos estruturais que limitam a plena efetivação de sua missão constitucional. Assim, a aproximação entre Luiz Gama e a Defensoria Pública se estabelece em torno de um projeto comum de democratização material do direito e ampliação do acesso à justiça.

Conclui-se que o legado de Luiz Gama permanece atual ao oferecer fundamentos históricos e filosóficos para uma prática jurídica comprometida com emancipação social, igualdade material e efetivação dos direitos fundamentais.

7. REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **ADI 5644: STF forma maioria para declarar inconstitucionalidade da lei que vincula orçamento da DPE-SP à assistência jurídica complementar**. Brasília, DF: ANADEP, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=50545>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2025

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro: Diário do Governo, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-7-11-1831.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.628, de 16 de janeiro de 2018. Inscreve o nome de Luís Gonzaga Pinto da Gama – Luiz Gama no Livro dos Heróis da Pátria.** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13628.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo: Artigo 134.** Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=134>. Acesso em: 12 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Luiz Gama: o advogado em prol das causas da liberdade.** São Paulo, [s. d.]. Disponível em: <https://cdhluizgama.com.br/luiz-gama/>. Acesso em: 11 maio 2026.

COELHO, Luiz Fernando. **A unicidade do Direito.** In: COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. cap. X, p. 409-441.

COMPARATO, Fábio Konder. **Luiz Gama, contemptor de nossas falsas elites.** Estudos Avançados, v. 26, n. 75, p. 1–7, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/DG9BNQt598qCLXKfhcsQDSJ/?lang=pt>. Acesso em 04 fev. 2026.

FERREIRA, Lígia Fonseca (org.). **Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro.** São Paulo: Edições Sesc, 2020.

FERREIRA, Ligia Fonseca. **Luiz Gama por Luiz Gama: carta a Lúcio de Mendonça**. Teresa: revista de Literatura Brasileira, São Paulo, n. 8-9, p. 504-521, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/teresa/article/view/116741>. Acesso em: 11 maio 2026.

HABERMAS, Jürgen, 1929 - **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I** Jürgen Habennas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil: relatório final 2019/2020**. Brasília: IPEA; ANADEP, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/documentos/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Aula virtual exclusiva do livro "Luiz Gama contra o Império: A luta pelo direito no Brasil da Escravidão"**. [S. l.]: Editora Contracorrente, 13 jun. 2021. 1 vídeo (102 min). Publicado pelo canal Editora Contracorrente. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_BeSAqSTUIA. Acesso em: 11 maio 2026.

LINHARES, João. **Luiz Gama: um legado de luta por democracia, liberdade e igualdade**. Consultor Jurídico, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-24/streck-linhares-140-anos-luiz-gama/>. Acesso em: 11 maio 2026.

MACHADO, Jose Alberto Oliveira de Paula. Defensoria Pública e sua missão constitucional: uma abordagem a partir das vulnerabilidade e das capacidades humanas. **Direito e Política**, Itajaí, v. 20, n. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/20907/12695>. Acesso em: 12 maio 2026.

MAIA, Maurilio Casas. **Subfinanciamento orçamentário da Defensoria: um 'não' ao destino de Sísifo**. Consultor Jurídico, 28 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica/>. Acesso em: 12 mai. 2026.

MENNUCCI, Sud. **O precursor do abolicionismo no Brasil: Luís Gama**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. (Brasiliana; v. 119).

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Opinião Pública, Campinas, v. 26, n. 1, p. 115-

144, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2026.

NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Escravidão e liberdade na cultura jurídica brasileira: o papel dos juristas no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03042023-171804/publico/10666242DIC.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2026

NITAHARA, Akemi. **Defensoria Pública tem déficit de 4,7 mil profissionais no país: ideal é um defensor para 15 mil pessoas, diz Ministério da Justiça**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/defensoria-publica-tem-deficit-de-47-mil-profissionais-no-pais>. Acesso em: 12 maio 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (OAB-BA). **OAB entrega título de advogado a líder abolicionista**. Salvador, 2015. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/oab-entrega-titulo-de-advogado-a-lider-abolicionista>. Acesso em: 24 abr. 2026.

PIVOVAR, Marina. **Educação em direitos humanos como instrumento para o efetivo acesso à justiça: uma análise dos projetos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Paraná em educação de direitos**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 14, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/496/301/2833>. Acesso em: 12 maio 2026.

Politics in the Paradigmatic Transition. New York: Routledge.

RAMALHO, João. **“Praxe Brasileira”**. Rio de Janeiro, 1869.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1995), *Toward a New Common Sense: Law, Science and*

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/para-uma-revolucao-democratica-da-justica-71999-1.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 63, p. 237-280, 2002. DOI: 10.4000/rccs.1285. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo. Para uma nova cultura política**. Vol. 4. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/12825>. Acesso em: 11 maio 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **500 anos de assistência judiciária no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 95, p. 389-410, jan. 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67467>. Acesso em: 29 abr. 2026.